

**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
MESTRADO PROFISSIONAL EM GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE**

GABRIELA TAVARES GOMES VILAS NOVAS

**COMITÊ DE AUDITORIA – MANUAL DE OPERAÇÃO VOLTADO AO
COMPLIANCE ÀS LEIS NACIONAIS E AMERICANAS**

CURITIBA - PR

2020

GABRIELA TAVARES GOMES VILAS NOVAS

**COMITÊ DE AUDITORIA – MANUAL DE OPERAÇÃO VOLTADO AO
COMPLIANCE ÀS LEIS NACIONAIS E AMERICANAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Mestrado Profissional em Governança e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE.

Orientador: Dr. Josué Alexandre Sander

CURITIBA – PR

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

N936c Novas, Gabriela Tavares Gomes Vilas
Comitê de auditoria: manual de operação voltado ao
compliance às leis nacionais e americanas / Gabriela Tavares
Gomes Vilas Novas. -- Curitiba, 2020.
69 f.
Orientador: Prof. Dr. Josué Alexandre Sander.

Dissertação (Mestrado Profissional em Governança e
Sustentabilidade), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE,
2020.

1. Auditoria. 2. Programas de compliance. 3. Brasil –
Estatuto legal, leis, etc. 4. Estados Unidos - Estatuto legal, leis,
etc. I. Sander, Josué Alexandre. II. Título.

CDU 658.114.7

Bibliotecária: Ana Rocco CRB9/1934

TERMO DE APROVAÇÃO

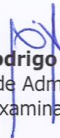
Gabriela Tavares Gomes Vilas Novas

"Comitê de Auditoria – Manual de Operação Voltado ao *Compliance* às Leis Nacionais e Americanas."

DISSERTAÇÃO APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA NO PROGRAMA DE Mestrado Profissional em Governança e Sustentabilidade do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, PELA SEGUINTE BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Josué Alexandre Sander
Instituto Superior de Administração e Economia | ISAE
Presidente da Banca Examinadora



Prof. Dr. Rodrigo Moreira Casagrande
Instituto Superior de Administração e Economia | ISAE
Examinador Interno



Prof. Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira
Universidade Tecnológica Federal do Paraná | UTFPR
Examinador Externo

Curitiba, 27 de março de 2019.

Dedico este trabalho aos meus pais, que me deram todo o apoio, carinho, força e inspiração, sendo eles meus primeiros e mais importantes professores.

Ao meu irmão Afonso, além de ser meu melhor amigo é também meu colega de profissão e me acompanha desde meu primeiro dia aula.

A todos meus professores, desde o ensino fundamental até a pós-graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem Tuas bênçãos nem começo haveria.

Aos meus pais, que sempre me deram todo o amor, compreensão e incentivo que poderia querer. Também agradeço a meu irmão Afonso, companheiro de todas as horas.

Aos professores do ISAE, especialmente ao meu orientador, Professor Josué.

Agradeço também todos meus colegas de profissão, de estudo e convívio; são eles que me inspiraram a fazer este estudo e buscar a ética empresarial em todas as minhas ações.

RESUMO

Uma das principais dificuldades dos profissionais que trabalham com governança é ter uma visão abrangente de todas as obrigações legais atreladas a sua atividade enquanto, de forma concomitante, acompanha também os benchmarks e boas práticas do que as leis e regulamentos definem. Com este intuito foi desenvolvido um manual de trabalho para comitês de auditoria, uma vez que este um componente de governança obrigatória para quaisquer empresas que desejem abrir capital no Brasil ou Estados Unidos. Além de servir como um balizador para as empresas que desejam abrir capital e precisam de um guia prático do que elas precisam atender o manual também traz como contribuição, inclusive para empresas que já possuem um comitê consolidado, boas práticas advindas da literatura científica para as principais atividades do comitê. As etapas para criação do manual foram o mapeamento das principais leis e regulamentações brasileiras e americanas aplicáveis a empresas de capital aberto; uma vez mapeadas, foi feita uma categorização das atividades (por exemplo, categoria: relacionamento com auditores externos ou composição do comitê); para cada categoria foi feito um estudo bibliográfico a fim de obter recomendações e benchmarks para que as empresas possam não apenas estar aderentes às exigências legais como também buscar um nível de excelência em suas atividades de governança desempenhadas pelo comitê de auditoria. Assim sendo, o manual de trabalho elaborado oferece um mapeamento das obrigações e recomendações de melhores práticas com base em trabalhos científicos ao mesmo tempo que preza pela linguagem e formato amigáveis ao meio corporativo, público ao qual o manual é destinado. Por fim, a aplicabilidade do manual de trabalho é oferecer diretrizes para implementação de um comitê de auditoria para empresas que queiram abrir capital, garantindo que estas estejam em compliance com as leis e regulamentos e alinhadas com boas práticas que permitam o comitê atingir um nível de trabalho e eficiências ideais.

Palavras-chave: Comitê de auditoria, compliance, boas práticas, manual de trabalho.

ABSTRACT

One of the major difficulties for governance practitioners is to have a comprehensive view of all legal obligations tied to their business while following benchmarks and best practices as defined by laws and regulations. For this purpose, a work manual for audit committees has been developed, since this is a mandatory governance component for any companies wishing to go public in Brazil or in the USA. Besides serving as a guide for companies that want to go public and need a practical guide of what they need to attend the manual also brings as a contribution, including for companies that already have a consolidated committee, good practices from the scientific literature for the main activities of the committee. The steps for creating the manual were the mapping of the main Brazilian and American laws and regulations applicable to public companies; and then a categorization of the activities was done (for example, category: relationship with external auditors or composition of the committee); for each category a bibliographic study was carried out in order to obtain recommendations and benchmarks so that companies can not only adhere to the legal requirements but also seek a level of excellence in their corporate governance activities performed by the audit committee. Thus, the work manual offers a mapping of obligations and recommendations of best practices based on scientific work while, at the same time, praising the language and format friendly to the corporate environment to which the manual is intended. Finally, the applicability of the work manual is to provide guidelines for the implementation of an audit committee for companies that want to go public, ensuring that they are in compliance with laws and regulations and in line with good practices that allow the committee to reach a level of work and ideas efficiencies.

Keywords: Audit committee, compliance, good practices, work manual.

SUMÁRIO

1 Introdução	9
2 Referencial Teórico	14
3 Metodologia.....	27
4 Resultados	31
5 Conclusão	52
Referências	54

1 INTRODUÇÃO

A estrutura de governança mais comumente atribuída na literatura compreende a existência do conselho de administração, conselho fiscal e comitê de auditoria nas empresas. O presente trabalho foca no comitê de auditoria, uma vez que este é o órgão de governança corporativa que media o relacionamento da empresa com os demais componentes de governança e reporta aos conselhos. Ou seja, o comitê de auditoria idealmente, agrupa os reportes/insights das demais unidades de governança, como auditoria interna e externa, controles internos, riscos, compliance, jurídico, TI e contabilidade; em seguida, delibera-se sobre os pontos tratados e levam os tópicos para ciência/debate para o conselho de administração e conselho fiscal, reportando o ocorrido e planos de ação/follow-up.

O ideal funcionamento do comitê de auditoria está sujeito às leis e boas práticas existentes. As leis brasileiras por si só já configuram um desafio ao *compliance* das empresas nacionais tendo em vista o complexo cenário de regulações existentes, conforme indicado no relatório do TFM Group (Jornal do Comércio, 2018). Conforme pesquisa anual realizada pela consultoria da PricewaterhouseCoopers (PwC), a quarta maior preocupação dos CEOs brasileiros é o excesso de regulamentação (PwC, 2018, pág. 16). Quando se leva em consideração não apenas as leis brasileiras, mas também as leis de outro país, o *compliance* se torna ainda mais complexo. O não cumprimento destas leis pode resultar em multas, danos à imagem e até mesmo deslistagem na bolsa de valores. Adicionalmente, uma maior eficiência desse órgão pode evitar redundância de atividades, propiciar uma visão holística de suas obrigações e eficiência em suas reuniões (que incorrem em significativas despesas para as empresas que contam com um comitê de auditoria).

Quanto à regulação americana, deve-se destacar a lei Sarbanes Oxley (SOx) de 2002 como um marco na história da governança corporativa. Ela foi instituída após uma série de escândalos financeiros no início dos anos 2000, sendo o caso mais emblemático a falência da empresa de energia Enron após uma série de fraudes. Desde 2004 qualquer empresa que negocie ações em bolsas de valores americanas, independente da empresa ser americana ou não, deve estar em conformidade com a lei. A penalidade para descumprimento da lei SOx podem incluir prisão por até 20

anos e multas de milhões de dólares, além da empresa perder o direito de ser listada na bolsa de valores.

Um dos momentos mais críticos na vida de qualquer empresa é quando a estratégia de negócios definida segue pela oferta de ações. Além das mudanças em toda a estrutura societária, os momentos antes de um IPO são precedidos por mudanças culturais e de estrutura de governança, uma vez que a empresa passará a estar sob as obrigações de várias leis e regulamentos. Mas nem tudo são “dores do crescimento”, como um estudo da auditoria Deloitte aponta “a adoção de melhores práticas de gestão e a estruturação de governança corporativa como preparo para a abertura de capital proporcionariam ganhos para toda a cadeia produtiva, além de crescimento de investimentos, empregos, receita e arrecadação” (Deloitte, pg. 5, 2013). O esforço de se mapear fluxos, controles, implementar alçadas de aprovação, revisões mais rigorosas e afins acabam propiciando benefícios à gestão da empresa como um todo.

As empresas que abrem capital o fazem motivadas pela promessa de maiores ganhos e crescimento, porém as mudanças necessárias para atender o padrão de governança necessário são significativas nesse momento. Conforme Candeloro (2014, pg. 40) o momento em que há o amadurecimento da estrutura de governança conta com diversos investimentos, não apenas para ter membros de conselhos e comitês, mas principalmente para que haja um ambiente que propicie o adequado suporte para suas atividades (relatórios, profissionais com expertise em controles e compliance, uma TI robusta e etc.).

Pode-se citar como custos: contratação de auditoria independente; desenvolvedores de software para criar portal de governança; contratação de profissionais com expertise na criação de códigos, manuais e políticas; contratação de um sistema de gerenciamento de riscos (como SAP GRC, por exemplo); a contratação de compliance officer e auditores internos; criação de um plano de contingência para back up das informações, que envolve alugueis, servidores, profissionais com expertise em TI e etc.; estabelecer uma secretaria para atendimento aos conselhos e comitês; contratar um canal de denúncias que inclua suporte por ligação e web, com atendimento 24 horas; e, por fim, a contratação dos membros do conselho de administração que virão a também compor o comitê de auditoria. A autora

faz uma estimativa de um custo inicial de R\$ 1.430.000,00. Entretanto, empresas que estão a ponto de abrir capital, usando como base a média de empresas do Bovespa Mais, apresentam faturamento de R\$ 50.000.000,00. Logo pode-se argumentar que é um alto custo justificável, uma vez que são critérios mínimos para abrir capital e que também trazem eficiência para a empresa.

Atualmente existem 30 empresas brasileiras listadas como American Depositary Receipt (ADR), ou seja, as empresas brasileiras que emitem ações em bolsas americanas (por exemplo, NYSE, Nasdaq, Dow Jones e etc.) e seus respectivos códigos na bolsa (Valor Econômico, 2019). Com capital aberto na bolsa de valores brasileira temos 206 empresas (BMFBOVESPA, 2019). E por fim, temos uma vastidão de empresas estatais, só a nível federal contamos com 148 empresas e 30 empresas estatais são listadas, podendo ser citadas como exemplo: Petrobras, Cemig, Copel, Eletrobrás e etc. (Ministério da Economia, 2019). Segundo o presidente do B3 (fusão da Bovespa e CETIP) há de 15 a 30 empresas no Brasil atualmente prontas para abrir capital.

Nos últimos anos poucas empresas se arriscaram a estrear na bolsa por conta da instabilidade política e econômica do país (Folha, 2018). E por conta da instabilidade no mercado brasileiro cada vez mais empresas tem buscado o IPO nas bolsas de valores americanas, inclusive algumas buscam primeiro a bolsa estrangeira para iniciarem sua oferta pública de papéis. Conforme o segmento local de IPOs vem perdendo sua atratividade e as empresas buscam abrir capital no exterior as instituições brasileiras já se questionam como tornar a abertura de capital no Brasil mais atrativo e fácil (Bloomberg, 2019).

Ou seja, há indicativos de que as empresas brasileiras têm buscado abrir capital e por consequência terão que se adequar às exigências, sejam brasileiras ou americanas, e conforme isso acontece é natural que a preocupação com as exigências relacionadas a comitê de auditoria e demais aspectos de governança fiquem mais em destaque.

Conforme ressaltado, a implementação de um ambiente de governança robusto, que necessariamente envolve a criação de um comitê de auditoria, é não apenas imprescindível para a abertura de capital, como também é um vetor de melhoria e eficiência nas empresas. A implementação dessa estrutura apresenta um alto custo

inicial e também de manutenção, porém tendo em vista o faturamento médio de empresas de capital aberto é um investimento que se mostra positivo. Ainda assim, o momento de implementação e manutenção dessa estrutura devem ser observados constantemente de modo a garantir seu adequado funcionamento e observação das leis e benchmarks existentes.

Logo a **justificativa** para se mapear atividades previstas em leis e buscar benchmarks é oferecer às empresas que desejam abrir capital um manual de operações para o comitê de auditoria, o qual possa servir como um balizador para seu trabalho e adequado compliance.

Assim sendo, se preenche uma lacuna nos materiais atuais voltados para a operação de componentes de governança, tais como os comitês. Ao se pensar nos membros de comitês a elaboração desse trabalho se justifica pelo fato de que os mesmos assumem em suas atividades riscos e responsabilização que podem ter penalidades como prisão de até 20 anos no caso da SOx e multas se caso descumpridos. As empresas podem sofrer multas de até 5 milhões por infração pela SOx e multas diárias de R\$ 5.000,00. Vale ressaltar que quando se usa a expressão compliance se refere ao atendimento das leis e boas práticas que são esperadas de um comitê de auditoria em uma empresa com boa estrutura de governança corporativa.

Portanto, o **problema** que orienta esta pesquisa é: Como organizar a operação de um comitê de auditoria de modo que este atenda a regulação para empresas nacionais que possuem ou queiram abrir capital nas bolsas de valores americanas e brasileira?

Esta pesquisa parte do **pressuposto** que para o ideal funcionamento dos comitês não basta seguir cada artigo das leis destacadas, mas que para se alcançar a excelência em seu funcionamento recomendações advindas da literatura acadêmica e benchmarks devem ser também consideradas no planejamento dos trabalhos.

Logo, **o objetivo geral** é elaborar um manual de operações que oriente o trabalho do comitê de auditoria garantir a conformidade com as leis nacionais e americanas. Como objetivos específicos estão:

- a) Selecionar as leis nacionais e americanas que serão escopo do manual de operações;

- b) Categorizar o conteúdo destas leis de modo que seja possível delimitar as atividades esperadas de um comitê de auditoria;
- c) Realizar levantamento bibliográfico sobre atividades esperadas de um comitê de auditoria, identificando boas práticas descritas na literatura.

O trabalho está dividido em, além desta introdução, num referencial bibliográfico que se propõe a apresentar o surgimento da figura dos comitês de auditoria e como este se relaciona com a teoria da agência; seguida pela metodologia que apresenta o racional seguido para a elaboração do manual de operações e o resultado esperado; a penúltima parte menciona o manual de implementação de comitê auditoria, produto técnico deste estudo, que consta no apêndice A; por fim, se conclui o trabalho abrindo espaço para novas pesquisa do gênero.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança corporativa e teoria da agência

A adoção de práticas de governança corporativa é um item permanente de pauta de pesquisas acadêmicas e discussões empresariais, ainda mais quando se leva em conta os escândalos empresariais que marcaram os primeiros anos da década de 2000 (ANDRADE; ROSSETI, 2004). Para a Organization for Economic Cooperation and Development “a governança não é um fim, mas sim um meio pelo qual se cria confiança de mercado e integridade de negócios” (OECD, 2015, pág. 3). O estudo da governança corporativa é amplo e multidisciplinar, pode-se citar como objetos de seu estudo a transparência e ética nas empresas, o papel dos stakeholders na governança, direitos dos acionistas, compliance às leis e etc. Pode-se entender que o desdobramento desse conceito nas atuais sociedades capitalistas é de que o lucro é o fim, porém, a sua busca pode gerar desequilíbrios nas empresas e sociedade quando a governança não faz parte do meio para alcançar esse fim. Dentro dessa área de conhecimento o presente trabalho adota a teoria da agência como a balizador para o estudo das atividades do comitê de auditoria.

Jensen e Meckling (1976) definem relação de agência “como um contrato segundo o qual uma ou mais pessoas (os diretores ou principais) contratam outra pessoa (o agente) para executar algum serviço em seu nome, o que envolve delegar alguma autoridade de tomada de decisão ao agente”. Segundo esta lógica, o comitê de auditoria atua como a parte contratada em serviço das demais partes interessadas, sendo que cabe ao comitê tomar decisões e supervisionar atividades voltadas à governança corporativa das empresas, auxiliando na fiscalização da atuação do agente.

É inerente que existam conflitos de agência provenientes dessa relação, Panda e Leepsa (2017, pág. 80, tradução nossa) citam como exemplos de conflitos a segregação entre controle e propriedade, divergência quanto ao apetite ao risco, diferentes durações de envolvimento (donos tem um envolvimento duradouro, enquanto que gestores tem envolvimento temporário), assimetria de informação, risco moral (boa fé dos gestores em prol dos proprietários) e diferentes perspectivas quanto

aos ganhos e remuneração (proprietários buscam maximizar seu lucro, gestores suas compensações e os investidores o retorno de seus investimentos).

O custo de agência é tido por Jensen e Meckling (1976) como o resultado inevitável da relação e conflitos de agência, sendo classificados em três tipos. O primeiro sendo o custo de monitoramento, ou seja, o quanto o proprietário (ou principal) gasta de modo a assegurar que os gestores cumpram o que é esperado. Segundo, o custo do comprometimento (*bonding*) dos gestores, que são os possíveis gastos que serão incorridos de forma que o gestor possa provar o cumprimento de suas atividades esperadas, pode englobar também a restrição de seus poderes de decisão como sinal ao proprietário de que seus interesses são a prioridade. Por último, o custo residual, este o custo que inevitavelmente haverá mesmo após os dois outros custos já citados.

Cai et al (2015) observam que os comitês de auditoria ajudam as empresas ao minimizar seus custos de agência e melhorar a eficiência das diretorias, conforme a seguir:

A qualidade dos relatórios financeiros e a auditoria dos relatórios financeiros estão no centro da boa governança. Como os comitês de auditoria são responsáveis por monitorar a função de auditoria interna de uma empresa e suas relações com o auditor externo, sua importância deve estar diretamente ligada à importância do relatório financeiro para as principais partes interessadas da empresa (CAI; ET AL, 2015, pág. 21, tradução nossa).

2.2 Surgimento dos comitês de auditoria - SOx

O ambiente de governança corporativa nas empresas conta com mecanismos ou órgãos, dos quais pode-se citar como os mais comuns: controles internos, auditoria interna, conselho de administração e etc. O comitê de auditoria é um desses mecanismos. A existência de um comitê de auditoria é uma exigência de diversas leis nacionais e internacionais, bem como uma recomendação dos órgãos de benchmark, tais como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Segundo Amorim et al (2017) o IBGC age:

Incentivando estes conselhos a formarem o comitê de auditoria, preferencialmente compostos por membros do conselho de administração,

para analisar as demonstrações financeiras, promover a supervisão e a responsabilização da área financeira; garantir que a diretoria desenvolva controles internos confiáveis, monitorando adequadamente que a auditoria interna desempenhe a contento o seu papel, e que os auditores independentes avaliem, por meio de sua própria revisão, as práticas da diretoria e da auditoria interna. O comitê deve verificar o cumprimento do código de conduta da organização, quando não houver outro órgão para essa finalidade (AMORIM et al, 2017, p.3).

Vale destacar que ainda que os membros do conselho e comitê sejam os mesmos o escopo de atuação destes dois componentes de governança são distintos.

A motivação para se criar esta figura do comitê de auditoria data do surgimento da Lei Sarbanes Oxley, criada após a ocorrência de diversos escândalos contábeis, sendo o caso mais emblemático o da Enron. A lei SOx dedica duas seções ao comitê de auditoria. A seção 205 define o conceito de comitê de auditoria como sendo “comitê (ou órgão equivalente) estabelecido por e dentre o conselho de administração de um emissor com a finalidade de supervisionar os processos de relatórios contábeis e financeiros do emissor e as auditorias das demonstrações contábeis” (PCAOB, Sarbanes Oxley Act of 2002, p. 29, tradução nossa). Na ausência de tal comitê o conselho de administração assumirá esta função.

A seção 301 da Lei Sarbanes Oxley discorre sobre as atividades que o comitê deve desempenhar, tais como contratação e supervisão das atividades da auditoria externa, estabelecimento de um procedimento para investigação para reclamações e preocupações quanto a auditoria e atividades da empresa como um todo. Trata da composição, sendo os membros do comitê provenientes do conselho de administração; e também trata da independência do comitê em relação aos demais conselhos ou atividades da empresa (US CONGRESS, Sarbanes-Oxley Act of 2002, p. 32).

2.3 Regulações no Brasil

No Brasil a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é a entidade ligada ao Ministério da Fazenda cuja função é “fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil” (CVM, 2018), sendo a instrução de número 509 a específica para composição e atividade do comitê de auditoria. Conforme apontado pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON, 2017) em

uma pesquisa com 37 empresas não financeiras cerca de 30% das empresas listadas na bolsa de valores brasileira não possuía um órgão equivalente ao comitê de auditoria na data da pesquisa. Sendo que algumas que possuíam por vezes não estavam em conformidade com a normativa da CVM.

A CVM 509 (2018) está dividida de modo a englobar os seguintes tópicos em seu artigo inicial (Art. I):

1. Art. 31-A: Trata da aplicabilidade e prazos da normativa.
2. Art. 31-B: Discorre sobre a formalização necessária dentro da empresa para se instituir o comitê (regimentos, estatutos e afins), sua periodicidade mínima de reunião, relacionamento com o conselho de administração, independência e recursos.
3. Art. 31-C: Composição e membros do comitê.
4. Art. 31-D: Suas competências e atividades esperadas.
5. Art. 31-E: Sua comunicação e reporte à CVM, quando necessário.
6. Art. 31-F: Demanda e atendimento aos auditores independentes.

Os demais artigos II, III, IV e V discorrem sobre outras exigências da CVM sobre os comitês, porém não tratam diretamente de sua composição e atividades.

Em específico para as empresas estatais há ainda a Lei 13.303 de 2016, esta foi criada com o intuito de definir padrões de governança, gestão e etc. para empresas pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Esta definiu um marco no ambiente de governança brasileiro e deve ser considerada para o plano de trabalho dos membros de comitê de auditoria das empresas sob seu escopo e serve como benchmark para as demais empresas não estatais. Nesta lei a seção VII discorre sobre o comitê de auditoria especificamente (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei 13.303, seção VII, 2016).

Furuta (2010) complementa que no âmbito das leis brasileiras, na “Lei das SAs não há a figura Comitê de Auditoria e sim do Conselho Fiscal. Com a evolução do conceito de governança corporativa foram criados vários comitês: de compliance, de riscos, etc.”. A lei das SAs estipula que não cabe aos acionistas monitorar a governança e riscos das empresas nas quais investem, mas sim cabe aos comitês instituídos essa atividade de fiscalização.

2.4 Princípios da OECD sobre governança

O cerne da governança corporativa está no esforço por maximizar o valor do acionista em uma corporação, assegurando a equidade para todos os stakeholders (ou seja, quaisquer partes interessadas como clientes, funcionários, investidores, fornecedores, o governo e a sociedade em geral). Dessa forma, a governança corporativa se apoia nos conceitos da transparência e na confiança que os stakeholders depositam na maneira como a empresa é administrada. É sobre os proprietários e os gerentes que operam como curadores em nome de todos os acionistas e interessados, sejam eles grandes ou pequenos (SHARVANI, 2011). Com este intuito a OECD sintetiza em seis princípios esta relação entre acionistas, stakeholders e administradores:

- I. Deve-se assegurar a base para um framework efetivo de governança corporativa: A estrutura de governança corporativa deve proteger e facilitar o exercício dos direitos dos acionistas.
- II. Os direitos dos acionistas e as principais funções de propriedade: Os direitos básicos dos acionistas devem incluir o direito de assegurar métodos de registro de propriedade, transmitir ou transferir ações, obter informações relevantes e relevantes sobre a corporação de maneira oportuna e regular, participar e votar nas assembleias gerais de acionistas, eleger e destituir os membros do conselho; e compartilhar os lucros da corporação.
- III. O tratamento equitativo dos acionistas: A estrutura de governança corporativa deve garantir o tratamento equitativo de todos os acionistas, incluindo acionistas minoritários e estrangeiros. Todos os acionistas devem ter a oportunidade de obter reparação efetiva por violação de seus direitos.
- IV. O papel das partes interessadas (stakeholders) na governança corporativa: A estrutura de governança corporativa deve reconhecer os direitos dos stakeholders estabelecidas por lei ou através de acordos mútuos e

encorajar acordos e incentivar operações entre entidades, incluindo empresas familiares e empresas estatais/controladas, e stakeholders em empresas próprias/controladas, e os stakeholders na criação de riqueza, empregos e sustentabilidade da criação de riqueza, empregos e sustentabilidade de empresas financeiramente sólidas.

- V. Divulgação e Transparência: A estrutura de governança corporativa deve assegurar que a divulgação oportuna e precisa seja feita em todos os assuntos materiais relativos à corporação, incluindo a situação financeira, desempenho, propriedade e governança da empresa.
- VI. As responsabilidades do conselho: A estrutura de governança corporativa deve garantir a orientação estratégica da empresa, o monitoramento efetivo da administração pelo conselho e a responsabilidade da diretoria perante a empresa e os acionistas.

2.5 Accountability

Este estudo ao tratar do trabalho do comitê de auditoria foca no último princípio da OECD, ressaltando a responsabilidade atribuída aos conselheiros e por consequência membros do comitê. O conceito de accountability, cuja tradução mais próxima seria responsabilização ou ainda responsabilidade, pode ser sintetizado no entendimento de que o conselho de administração e consequentemente o comitê de auditoria têm a responsabilidade de salvaguardar e promover o interesse dos acionistas, atuando como seus representantes no estabelecimento de políticas corporativas e analisando a execução dessas políticas pela administração.

Ou seja, os responsáveis pela governança corporativa na empresa têm uma responsabilidade fiduciária perante os acionistas e qualquer outro stakeholder (funcionários, órgãos reguladores e etc.). Existe a obrigação de informar sobre os assuntos da empresa e agir diligentemente e de forma competente no cumprimento de suas responsabilidades. Uma consequência dessa responsabilização é a

possibilidade de punição dos membros de comitê por conta de suas ações e decisões na empresa (BRAIOTTA et al, 2010).

O conceito de responsabilização no que tange a atividade do comitê não impacta apenas os seus membros em si, mas também implica os demais agentes de governança que são consideradas responsáveis pelo comitê de auditoria, por exemplo: os gerentes financeiros, os auditores externos, os auditores internos, compliance officers e etc.

As ações desses agentes em interação com o comitê podem impactar diretamente na efetividade de suas atividades uma vez que o comitê depende das informações que são passadas por eles para que faça sua análise. Logo, os membros do comitê são ao mesmo tempo diretamente impactados pelo conceito de accountability e também protegidos pelo mesmo quando este surge como uma segurança aos dados e informações que lhe são dispostos (COMPERNOLLE, 2012).

Entretanto, é possível argumentar que o conceito de accountability pode acabar gerando um comportamento contrário do esperado, no qual o interesse pessoal do agente responsabilizado excede o interesse pelo bem dos stakeholder. O efeito não intencional mais prejudicial de individualizar processos de responsabilização é que eles promovem uma preocupação consigo mesmo, em vez de uma consciência da dependência recíproca. A eficácia dos processos de socialização da responsabilidade dependerá sempre da disposição dos indivíduos em arriscar ao exercer o seu “poder de voz”, mas se vista como um processo de aprendizagem, essa responsabilidade tem o potencial de reforçar a consciência das dependências recíprocas e torna-lo gerenciável (ROBERTS, 2001).

2.6 Compliance

A palavra vem do verbo inglês to comply, que poderia ser traduzido como entrar em conformidade. Essa conformidade deve ser em primeiro lugar às leis, normativas, regulamentações e afins às quais a empresa esteja sujeita por conta da atividade que desempenha; mas também engloba a conformidade às políticas e práticas internas, estreitamente ligadas ao cumprimento do código de conduta da empresa.

Uma vez mapeadas as exigências internas e externas às quais a empresa está sujeita, e após a adequação a estas, é imprescindível que hajam processos e sistemas voltados ao monitoramento de mudanças, surgimento de novas exigências e atualizações. No âmbito deste trabalho é clara a relação entre o conceito de compliance e a atividade dos comitês, que são componentes de governança sujeitos a uma série de regulações principalmente externas.

O conceito da “conformidade” faz parte da essência do que a governança corporativa é, ainda que no surgimento dos estudos e criação de áreas e práticas de governança nas empresas não houvesse desde o início a figura do compliance ou compliance officer. A necessidade de se criar uma área distinta e apontar um compliance officer surge conforme os administradores começam a perceber a complexidade e vastidão de leis, normativas e boas práticas que existem. Conforme estudo anual da PwC com CEOs de todo o mundo é apontado que o excesso de regulações é a principal preocupação no mundo dos negócios pelo segundo ano consecutivo, sendo que em edições anteriores da pesquisa esse já vinha sendo um dos principais riscos há anos (PwC, 2019).

Ainda sobre a origem do compliance como um conceito distinto dentro do estudo da governança corporativa é possível argumentar que a necessidade não surge da carência de um especialista em cumprimento de normativas, mas sim como uma obrigação governamental, conforme a seguir:

O ímpeto em busca do compliance não vem de um grupo constituinte tradicionalmente corporativo - em outras palavras, não surge a partir de acionistas, gerentes, funcionários, credores ou clientes. Em vez disso, o compliance é originado do governo. O compliance é de fato uma imposição governamental às empresas por meio de incentivos *ex ante*, táticas de execução *ex post* e esforços formais de sinalização. A imposição de estruturas de governança voltadas para o compliance é um novo exercício do poder do governo. Ao impor essas estruturas, o governo não está simplesmente fazendo regras que as empresas devem seguir, como acontece quando aprova novas leis e regulamentos, nem ajusta suas ferramentas tradicionais - a quantidade de fiscalização e o tamanho das sanções - para assegurar a conformidade com a lei e a regulamentação existentes. Em vez disso, por meio do compliance, o governo dita como as empresas devem obedecer, impondo estruturas específicas de governança expressamente projetadas para mudar a forma como a empresa conduz seus negócios (GRIFFITH, 2015, tradução nossa).

Quando se analisa a criação da própria lei SOx, que torna obrigatório a criação do comitê de auditoria para empresas de capital aberto nos EUA, é possível exemplificar

este entendimento uma vez que a lei não apenas impõe exigência, definir auditoria mas também torna explícito que as empresas deverão ter áreas de governança para monitorar os riscos e conformidade.

No Brasil, as boas práticas em governança e compliance são definidas, além dos princípios do OECD, também pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelas regras do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). No entanto, apesar das recomendações e diretrizes emitidas por estas instituições, as empresas brasileiras ainda têm muito que desenvolver em termos de compliance e melhores práticas como pôde ser observado nos recentes casos de corrupção e escândalos financeiros no país.

Novo Mercado é um segmento da Bovespa lançado no ano 2000 que distingue as empresas que adotam práticas destacadas de governança voluntariamente. Em suma, pode ser destacar como as principais recomendações do Novo Mercado as seguintes ações (BOVESPA, 2016):

- O capital da empresa deve ser composto exclusivamente por ações ordinárias com direito a voto;
- No caso de venda do controle, todos os acionistas têm direito a vender suas ações pelo mesmo preço (tag along de 100%);
- Em caso de deslistagem ou cancelamento do contrato com a B3, a empresa deverá fazer oferta pública de aquisição, para recomprar as ações de todos os acionistas pelo valor econômico, no mínimo;
- O conselho de administração deve ser composto por pelo menos cinco membros, sendo 20% dos conselheiros independentes, com mandato máximo de dois anos;
- A empresa também se compromete a manter, no mínimo, 25% das ações em circulação (free float);
- Divulgação de dados financeiros mais completos, incluindo relatórios trimestrais com demonstração de fluxo de caixa e relatórios consolidados revisados por um auditor independente;
- A empresa deve disponibilizar relatórios financeiros anuais em um padrão internacionalmente aceito;

- Necessária divulgação mensal das negociações com valores mobiliários da empresa pelos diretores, executivos e acionistas controladores.

A premissa do Novo Mercado é de que a governança é de relevância aos investidores e que a redução de riscos que a governança traz consigo acabar por propiciar uma melhor valoração das ações. Em uma pesquisa realizada em 2000, intitulada Investor Opinion Survey on Corporate Governance, da consultoria McKinsey & Co, afirma-se que 80% dos investidores estariam dispostos a pagar cerca de 23% a mais por ações de empresas com as melhores práticas de governança.

O IBGC é uma instituição sem fins lucrativos, dedicada exclusivamente à governança no Brasil. Fundada em 1995, sua missão desde então é promover a transparência, equidade, accountability e responsabilidade. Com este objetivo, há um código composto em 6 capítulos, abordando os seguintes temas (Steinberg, 2003):

- Propriedade: Visa assegurar o direito de voto de todos os sócios/proprietários, associando este poder de voto à proporção da participação. Os aspectos mais relevantes neste tópico são a formalização da propriedade, o processo decisório por voto e a realização de assembleias.
- Conselho de administração: Toda sociedade, seja aberta ou fechada, e independente de sua forma societária (inclusive para empresas familiares), se faz necessário haver um conselho que avalie e decida pelo bem maior da empresa. Neste tópico é relevante observar a composição do conselho (análise de currículo, de independência, diversidade e etc.), remuneração dos mesmos, reuniões e pautas, relacionamento com os demais conselhos e comitês (de auditoria, fiscal, conselho familiar e etc.).
- Gestão: Neste tópico estão contemplados a competência do CEO e diretores, a transparência e elaboração de relatórios anuais, e a adoção de padrões internacionais de contabilidade (por exemplo, US GAAP).
- Auditoria independente: O requerimento de se passar uma auditoria independente e acatar as recomendações feitas.

- Conselho fiscal: Ferramenta de controle independente, que visa fiscalizar os atos da administração. É um órgão não requerido, porém recomendado.
- Conduta e conflito de interesses: Este tópico abrange a proteção aos stakeholder, evitando práticas que possam ferir este preceito, tais como assédio moral, violação dos direitos trabalhistas, informações privilegiadas, não compliance e conflitos de interesse e interesses políticos.

A Comissão de Valores Mobiliários, CVM, segundo sua própria definição, refere-se de uma “entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária” (Lei nº 10.411, 2002). Sua missão é de desenvolver o mercado de capitais, assim sendo, sua cartilha não se constitui uma norma, ou seja, seu descumprimento não acarreta punição alguma por parte da CVM. Mesmo não acarrete punição, a não adesão pode vir a exigir explicação por parte da empresa que não a segue. A cartilha faz uso de conceitos do código do IBGC e das regras do Novo Mercado, vistos acima (Silva, 2014). Os pontos mais relevantes da cartilha são (CVM, 2002):

- Adoção de práticas contábeis internacionais, conforme mencionado anteriormente, por exemplo US GAAP.
- Item acima atestado por auditoria independente. Ainda sobre a auditoria, garantir a independência desta a fim de se evitar conflitos de interesse.
- Transparência acerca dos acordos societários e quanto à resoluções de divergências entre os sócios.
- Direito de tag along aos shareholders.
- Composição do conselho de administração, observando-se os critérios mencionados acima, tais como sua competência, remuneração, reuniões, pautas e etc.
- Além do conselho acima, a existência e reuniões dos conselhos de auditoria e fiscal.

- Preservação dos direitos dos minoritários, por meio da asseguuração de voto e participação decisórias destes.

Para empresas estatais de capital misto Filho & Leal (2013) apontam que além de todas as boas práticas aplicáveis às empresas em geral há ainda outras práticas orientadas especificamente para elas, das quais se destacam:

- Adoção de um regime legal próprio: Delimitar regras e limites à participação do Estado no processo decisório destas empresas, de modo a evitar repercussões negativas. Os autores sugerem a criação de uma lei que se aplique a todas, porém esta ideia não se concretizou até o momento.
- Independência das agências reguladoras: As agências que fiscalizam e regulam as atividades destas empresas devem ser não apenas fortes, mas principalmente independentes.

Além destas, vale destacar que as melhores práticas pensadas para empresas privadas também se aplicam às de economia mista, observando-se os preceitos de existência de comitês e conselho de administração, elaboração de códigos de conduta, existência de auditoria interna e controles internos e assim por diante (IBGC, 2015).

As empresas públicas estão também sujeitas a algumas instituições específicas, por exemplo o Tribunal de Contas da União (TCU). Para o TCU, o Controle interno, controles internos e sistema ou estrutura de controle(s) interno(s) são expressões sinônimas e se configura como um conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência da Administração, organizadas e articuladas a partir de uma unidade central de coordenação. A Constituição Federal (art. 70 e 74) reconhece que o sistema de Controle Interno são um conjunto de atividades de fiscalização e controle, feitas por parte dos Tribunais de Contas e Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A lei 6.404, conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas, estabelece como tais sociedades anônimas devem operar e trata dos papéis e responsabilidades que

a alta gestão e conselho de administração devem desempenhar nestes negócios. Em seu art. 116, parágrafo único, a lei esclarece que o “acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” A Lei das S.A., com seu foco na proteção do stakeholders, traz como uma de suas principais contribuições o nivelamento das práticas contábeis nas empresas. Tal nivelamento foi e continua sendo de suma importância

A lei 13.303, popularmente chamada de Lei das Estatais, surge em 2016 em um momento conturbado em meio a escândalos envolvendo o poder público e empresas privadas. É válido apontar que antes desta lei o poder público já era altamente regulado, entretanto, apesar deste arcabouço regulatório existente, a Lei das Estatais é apresentada como um reforço ao compromisso do combate à corrupção. Com uma abordagem *one size fits all*, a lei estabelece padrões mínimos de governança independente do tamanho e complexidade da estatal. A principal contribuição foi a imposição de requisitos mínimos e estipulação de vedações para a indicação de membros do Conselho de Administração e diretoria, cujo objetivo é trazer mais transparência e independência para a alta gestão (Cristóvam e Bergamini, 2018). Tendo em vista que a governança tem um modelo de poder baseado em *tone from the top*, o resultado dessa mudança é pervasivo aos demais níveis hierárquicos.

3 METODOLOGIA

Segundo Mota (2017, p.2) “um Artigo Tecnológico é característico de uma produção com ênfase profissional, cujo objetivo é apresentar solução para um problema”, sendo este o intuito ao se elaborar um manual de operações de comitês de auditoria. O manual visa ajudar na resolução do problema que muitas empresas com capital aberto no mercado americano se deparem, que é a conformidade às leis nacionais e americanas de modo efetivo.

A condução das pesquisas e projetos podem adotar diferentes focos, conforme Gregor e Hevner (2013) sendo estes focos em inovação, melhoria ou extrapolação. Nesta pesquisa se adota o foco em melhoria, pois se propõem uma solução nova (o manual de operações) para um problema já existente (complexidade no atendimento das regulações de países diferentes). Nessa categoria de pesquisa o conhecimento criado agrega à base de conhecimento já existente na forma de artefatos em um ou mais níveis.

O presente trabalho está delimitado a englobar as leis nacionais e americanas que definem o que devem fazer os comitês de auditoria das empresas brasileiras com capital aberto nas bolsas de valores americanas. A metodologia do trabalho está dividida em quatro etapas, descritas a seguir:

a) Seleção das leis:

A seleção das leis foi realizada a partir da experiência profissional da pesquisadora, a busca foi focada na presença de diretrizes específicas para comitês de auditorias ou afins. Por fim, foram definidas 3 normativas brasileiras, sendo estas as Leis 13.303, Lei das SAs e Instrução Normativa 509 da CVM. Para fins de regulações americana foi definida a adoção da Lei Sarbanes Oxley (SOx) por se tratar da lei mais relevante quando se trata de empresas com capital aberto nas bolsas americanas.

Foram desconsideradas as regulações específicas a setores da economia, por exemplo, não serão diferenciadas as instituições bancárias e logo não serão escopo regulações emitidas pelo Bacen, isso se estende às demais delimitações setoriais. Tal restrição é feita no intuito de manter o plano de trabalho abrangente o suficiente para

ser aplicável como procedimentos mínimos para cobrir as principais leis brasileiras e americanas.

b) Categorização das atividades do comitê:

Uma vez definidas as leis em escopo do manual de operação, estas foram lidas a fim de categorizar as atividades do comitê de auditoria. Por exemplo, todas as leis mencionadas abordam, ainda que com focos diferentes, o relacionamento do comitê de auditoria com a auditoria externa das empresas, logo foi criada a categoria “auditoria externa” no manual de operação. Cada uma das atividades listadas nas leis foi atribuída a uma categoria. Não foram estipuladas categorias prévias, mas sim estas foram criadas ao longo da leitura das leis, *in vivo* (MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2013). No processo de análise emergiram as seguintes categorias:

- a) Composição: Discorre sobre os membros que irão compor o comitê de auditoria.
- b) Finanças, divulgação e demonstrações financeiras: Contempla os tópicos ligados à contabilidade e finanças da empresa, desde partes relacionadas a orçamento destinado à atividade do comitê.
- c) Relacionamento com a auditoria externa: Abrange o papel do comitê como supervisor das atividades ligadas à auditoria externa e parecer externo das demonstrações financeiras.
- d) Governança interna – controles internos, compliance, gestão de risco e auditoria interna: Trata dos demais componentes da governança corporativa dentro das empresas que oferecem suporte ao comitê.

Após esta categorização, é descrita de forma sucinta a atividade a ser performada e listadas em quais leis e artigos estão definidos. Logo, existem três pilares chave nessa análise: categoria, atividade e referência às regulações.

Sobre essa organização dos dados, podendo ser utilizadas planilhas, Miles, Huberman e Saldaña (2013) dissertam que “quando nós refletimos sobre um trecho dos dados para decifrar o significado central nós estamos ‘decodificando’, e quando nós determinamos qual o código ou rótulo apropriado para isto, nós estamos ‘codificando’ (encoding)”. Ou seja, para a elaboração do manual primeiro foi

necessário decodificar as leis e em seguida codificar as informações extraídas destas em categorias e atividades.

Para a apresentação do manual foi adotada um formato mais informal, de modo a aproximar à escrita mais comum no meio corporativo.

c) Estudo bibliográfico e de benchmarks:

Para cada uma das categorias definidas, por exemplo “relacionamento com a auditoria externa”, foram realizadas buscas das palavras chaves no agregador SAGE Journals. Os filtros aplicados previam como palavras-chave o nome da categoria em questão e comitê de auditoria (por exemplo, “audit committee” e “external audit”), sendo obrigatório que estas palavras fossem citadas no resumo do artigo. Os artigos identificados foram analisados levando em conta seus títulos de forma avaliar sua adequação com o objetivo da pesquisa. Após essa leitura dos títulos os artigos listados eram então analisados por meio da leitura de seus resumos de modo a avaliar a aderência ao tema e relevância para então serem incluídos na pesquisa. Foram obtidos os seguintes resultados, conforme tabela 1:

Tabela 1 – Resultados de pesquisa SAGE Journals

Termo buscado	Resultados obtidos	Selecionados após título	Selecionados após resumo
Budget	1	1	0
Compliance	13	4	0
Corporate governance	27	27	1
External audit	10	8	5
Financial statement	11	7	2
Internal audit	14	10	1
Internal controls	7	3	1
Hotline	0	0	0
Members	25	15	3
Related parties	1	1	1
Risk management	6	2	0

Fonte: Elaborada pela autora com base no buscador SAGE, 2019.

Além dos artigos foram consultados também e benchmarks do IBGC e das Big Four (PwC, Deloitte, EY e KPMG, que são as auditoras e consultoras das empresas listadas), uma vez que estes trazem importantes contribuições quanto ao tema. A

adoção da pesquisa acadêmica e consulta de benchmarks se deve ao fato de haver atividades que não são obrigatórias por leis, porém que são altamente recomendadas para fins de melhores práticas

d) Validação com especialistas:

O manual de operações do comitê de auditoria foi disponibilizado na íntegra para membros de comitês de auditoria que fazem parte do círculo profissional da autora da dissertação e para o IBGC para avaliação de especialistas, a fim de que estes possam fazer críticas a fim de identificar recomendações, atividades não contempladas e indicar mais leis, artigos ou benchmarks que julguem relevantes.

Dentre os contatos profissionais foram acionadas 3 pessoas, sendo 1 uma delas membro de comitê e outras 2 gestoras com contato direto a comitês de auditoria. O membro de comitê não respondeu à tentativa de contato e as outras pessoas desencorajaram o contato com os membros de comitê por motivos de conflito de interesse devido a posição profissional da autora. Foram acionados também outros 3 contatos profissionais, com experiência em governança corporativa e pares da autora, porém não membros de comitê ou sem ligação direta ao mesmo; este contribuíram com sua percepção à aplicabilidade do manual aos membros de comitê e a opinião destes foi negativa. Os motivos indicados pelos profissionais para esta devolutiva estão relacionados à extensão do manual, ainda que este tenha concebido de forma a prezar por uma escrita sucinta, e também pelo que poderia ser percebido como uma aversão à natureza acadêmica do trabalho.

Entretanto, tais respostas não deveria ser um desincentivo àqueles que queiram produzir trabalhos científicos voltados ao público corporativo, pois a cada nova tentativa são aproximados estes “dois mundos”, acadêmico e corporativo, que afinal têm mais em comum do que alguns possam imaginar.

Também foi feito contato com o IBGC pelo e-mail que o instituto disponibiliza em seu site oficial. Quanto à devolutiva do IBGC o pedido foi declinado devido à restrição de tempo no primeiro semestre de 2019 para que fosse oferecida a revisão.

4 RESULTADOS

Conforme descrito na metodologia, o manual de implementação de comitê de auditoria, produto final desta dissertação, para atender ao perfil do público ao qual ele é destinado teve seu formato adaptado. Ele consta neste capítulo de resultados, porém deve ser analisado com um componente distinto da dissertação uma vez que a escrita é mais informal, a citação segue um padrão diferente (de modo a tornar a leitura mais leve) e está desconexo com a capitulação do trabalho, conforme a seguir:

MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE COMITÊ DE AUDITORIA

Introdução

Em 1998 Arthur Levitt, o presidente de mais longa data da Securities and Exchange Commission (SEC), na inauguração do Centro de Direito e Negócios da Universidade de Nova Iorque (NYU), deu um icônico discurso citado por diversos auditores, organizações e acadêmicos como o mais importante até hoje no tema regulamentação e governança corporativa. O discurso nomeado The Numbers Game expressou sua preocupação com o que ele classificou como “erosão na qualidade dos lucros e, portanto, na qualidade dos relatórios financeiros” e lamenta que “a administração das empresas pode estar dando lugar à manipulação, e a integridade pode estar perdendo para a ilusão.”

Em meio a este discurso Levitt fez questão de exaltar a importância do comitê de auditoria em combater a manipulação e fraudes, em suas palavras “um comitê de auditoria qualificado, comprometido, independente e obstinado representam os guardiões mais confiáveis do interesse público”¹. Esse discurso precede a criação de muitas das regulamentações hoje existentes sobre governança corporativa e ação dos comitês, mas sua fala continua atual e precisa. Os comitês de auditoria podem contribuir grandemente pela integridade do mercado financeiro e das empresas desde que sejam observadas as boas práticas e obrigações que a ele cabem.

O objetivo deste manual é divulgar de forma sucinta as obrigações às quais as empresas que desejam abrir capital estarão sujeitas mediante regulações para o funcionamento de seus comitês de auditoria e, adicionalmente, oferecer diretrizes de boas práticas para aquelas que desejarem complementar o que está previsto nas regulamentações.

¹ LEVITT, Arthur. **The “Numbers Game”**. Securities and exchange commission. NYU Center for Law and Business. 1998. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/speech/speecharchive/1998/spch220.txt>.

As regulações adotadas irão variar de acordo com o tipo e intenção da empresa, por exemplo, se a empresa deseja abrir capital apenas no Brasil então a regulação a ser atendida será a da CVM, caso ambicione o mercado americano então a SOx deverá ser considerada. Por fim, caso a empresa seja uma estatal ela não apenas estará sujeita à CVM e ou SOx, mas também à lei 13.303.

Os benchmarks foram selecionados mediante pesquisa no sistema de bibliotecas SAGE Journals. Os critérios de pesquisa eram, invariavelmente, o termo “audit committee” e o tema do tópico (por exemplo, o termo do tema “orçamento”, “controle interno” e “composição”) os principais resultados da pesquisa foram analisados de forma que as pesquisas com aplicabilidade no dia a dia dos comitês foram incluídas no presente manual. Vale ressaltar que todas as buscas foram feitas em inglês. A inclusão destes benchmarks advindos da literatura de revistas científicas visa aproximar o mundo corporativo do acadêmico.

1 COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA

1.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx (301/407)	CVM 509
Possuir presidente/coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno.			✓
Assegurar que o comitê de auditoria seja previsto no estatuto da companhia e que seja um órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração.			✓
Possuir no mínimo 3 e no máximo 5 membros, em sua maioria independentes.	✓		
Realizar due diligence dos candidatos no caso de ser uma empresa estatal, observando se há algo em seu histórico profissional ou familiar que configure conflito de interesse ou envolvimento político.	✓		
<p>Possuir ao menos 1 (um) dos membros do comitê de auditoria com reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária e apontá-lo como especialista financeiro (Lei 13.303 seção VII § 2º e SOx 13-a e 15-d).</p> <p>- A SEC irá avaliar se o "especialista financeiro" possui formação/especialização e experiência como contador ou auditor ou executivo financeiro, controller, principal contador de uma companhia ou ainda alguma posição envolvendo as atividade/funções similares a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Compreensão dos princípios contábeis geralmente aceitos e demonstrações financeiras; - Experiência em preparação ou auditoria de demonstrações financeiras; - Experiência na aplicação de tais princípios em relação a contabilização de estimativas, acréscimos e reservas; - Experiência com controles internos; e - Entendimento das funções do comitê de auditoria. 	✓	✓	
<p>Assegurar que os membros do comitê de auditoria do emissor sejam membros do conselho de administração e independentes (SOx 13-a e 15-d).</p> <p>Não ter além de sua responsabilidade como membro do comitê e conselho outras atividades, como aceitar qualquer consulta, consultoria ou outra taxa compensatória da companhia; ou ser uma pessoa filiada da companhia ou qualquer subsidiária da companhia (a SEC pode conceder exceções dependendo das circunstâncias de cada caso).</p>		✓	

Comprovar o atendimento à lei por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do comitê de auditoria (seção VII § 3o).	✓		
--	---	--	--

1.2 Benchmark

Quaisquer mecanismos de governança, incluindo comitês de auditoria, devem levar em consideração as regulações, porém não devem se limitar a estas. Pode-se citar como um exemplo disso a Lei 13.303 que define a composição do comitê entre 3 a 5 membros, entretanto, apenas essa delimitação pode não ser suficiente para se atingir o nível ideal de performance do mesmo. A eficiência na tomada de decisões do comitê pode depender se a composição dos membros do comitê é par ou ímpar². Pesquisadores evidenciam que a empresa cujo comitê possui um número ímpar de membros pode usufruir de vantagens como melhora na qualidade dos ganhos, melhor agregação das informações dos membros e maior eficiência do voto:

A característica ímpar dos comitês de auditoria está relacionada à eficiência de votação dos comitês e à qualidade dos lucros das empresas. Um membro em um comitê de auditoria com número ímpar tende a votar com base em sua própria preferência (ou seja, votar de forma independente), porque enfrenta um número par de outros membros do comitê que são mais propensos a ter uma opinião equilibrada devido à natureza da uniformidade. Em contraste, um membro em um comitê de auditoria em número par tende a votar para se conformar com a maioria do comitê (ou seja, rebanho), pois enfrenta um número ímpar de outros membros do comitê que são mais propensos a ter opinião dominante devido à natureza ímpar (GAO e HUANG, *Journal of accounting & Finance*, p.15).

Em resumo, a impossibilidade de haver empates por conta do número ímpar de membros torna as reuniões e decisões mais assertivas.

Outra ótica para o conceito de diversidade em comitês é definida, conforme afirma a consultoria PricewaterhouseCoopers (PwC), como sendo uma “diversidade de visões e perspectivas”, sendo que “contribui significativamente para a efetividade

² GAO, Huasheng. Huang, Jun. **The even-odd nature of audit committees and corporate earnings quality**. *Journal of accounting & finance*. SAGE Pub. DOI 10.1177/0148558X15625438. 2016.

do comitê de auditoria. Pessoas de diferentes profissões e com diferentes experiências agregam valor, e muito, à difícil tarefa do comitê”³. Uma pesquisa conduzida com 3.010 empresas nos Estados Unidos contempla diversidade da seguinte forma:

Examina-se os "estilos" individuais de membros e presidentes de comitês de auditoria têm um impacto nas práticas de relatórios financeiros das empresas. Concentrando-se em duas categorias de variáveis de escolha de relatórios financeiros - a probabilidade de distorções contábeis e gerenciamento de resultados. Foi encontrada evidência de que os membros do comitê de auditoria exibem estilos específicos individuais para influenciar as opções de relatórios financeiros. O efeito geral dos membros não é explicado por características observáveis (gênero, idade, educacional e profissional encontradas na literatura anterior⁴.

O trecho explicita que as diferenças abordadas são de estilo de trabalho, e não de características sociais, porém o tema diversidade ainda carece de mais pesquisas a fim de se averiguar o impacto na efetividade do comitê.

O trabalho por fim conclui que vale o esforço de se buscar diversidade de estilos no momento da composição do comitê de auditoria, uma vez que membros de diferentes “estilos” de gestão apresentam menores chances de distorção na demonstração contábil e melhor gestão dos recebimentos.

³ PWC. **CEO Survey**. 2018. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/ceo-survey/2018/pwc-ceo-survey-report-2018.pdf>. Acesso em 05/10/2018.

⁴ QU, Charlotte. **Board members with style: the effect of audit committee members and their personal styles on financial reporting choices**. Journal of accounting & finance. SAGE Pub. DOI 10.1177/0148558X17752804. 2018.

2 FINANÇAS, DIVULGAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

2.1 Revisão das demonstrações financeiras

2.1.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx 301/407	CVM 509
Avaliar a divulgação das atas das reuniões do comitê (<i>Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 4 a 7</i>). Caso o comitê considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da companhia, a companhia poderá divulgar apenas o extrato das atas. Esta restrição não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do comitê, observada a transferência de sigilo.	✓		
Elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do comitê, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e comitê em relação às DFs. (<i>Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 1 / CVM 509 - Art.31D VI</i>)	✓		✓
Avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a companhia for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. (<i>Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 1 VIII</i>)	✓		
Entender sobre a divulgação de informações financeiras pela companhia que estão fora do conjunto completo das DFs, tais como EBITDA/LAJIDA. (CVM 527/12)			✓*
Se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação (<i>Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 §1 VI / CVM 509 - Art.31D V</i>)	✓		

*Não faz parte da normativa 509, mas sim da CVM 527/12.

2.1.2 Benchmark

Não são raros os casos de escândalos financeiros em grandes empresas de grande porte e com capital aberto na bolsa de valores americana, esses casos promovem grande repercussão sobre a competência dos membros de comitê e conselhos, questiona-se se estes falharam em exercer suas atividades com a expertise necessária ou se foram coniventes com as situações de fraude e erro que

promoveram as distorções nas demonstrações financeiras. Em uma pesquisa⁵ feita com 409 empresas que tiveram que reavaliar suas demonstrações financeiras entre os anos de 1997 e 2001 foi avaliada a punição de membros de comitês de auditoria em situações como estas, o intuito do trabalho foi entender os motivadores de membros em desempenhar suas atividades de revisão da melhor forma possível. Para isso foram analisadas as penalidades aplicadas pela SEC e rotatividade após episódios de reavaliação da DF (demonstrações financeiras).

Em resumo, foi constatado que nesses casos são raras as penalidades por parte dos órgãos reguladores, em contrapartida há uma alta rotatividade motivada por saídas voluntárias ou afastamentos, em especial quando a reavaliação da DF resulta em piores indicadores financeiros (os casos que após a reavaliação a DF teve resultados melhores ainda apresentam aumento da rotatividade, porém são percentuais menos significativos). A priori os diretores da empresa são os primeiros e principais impactados com a rotatividade, a probabilidade de que a rotatividade atinja os membros de comitê aumenta de acordo com a severidade da reavaliação da DF.

Nos três anos após a atualização, a rotatividade dos diretores é de 48% para as empresas que reavaliaram suas DFs com redução em seu lucro, 33% para aquelas cuja reavaliação não impactou na DF, 28% para empresas que cuja reavaliação resultou em melhores resultados financeiros. De modo geral, após a rotatividade, as empresas buscam por substitutos com mais tempo de experiências que seus predecessores como forma de ganhar novamente confiança do mercado.

Na maioria dos casos é impossível indicar com clareza que a culpa foi de membros do comitê, porém como eles são responsáveis por monitorar e revisar, ainda que não sofram penalidade legal ou processos, os membros costumam sofrer consequências ligadas à sua carreira, reputação e afins com sua saída da empresa.

⁵ SRINIVASAN, S. **Consequences of Financial Reporting Failure for Outside Directors: Evidence from Accounting Restatements and Audit Committee Members.** *Journal of Accounting Research*, 43(2), 291–334. 2005.

2.2 Partes relacionadas

2.2.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx 301/407	CVM 509
Avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação (integridade) das transações com partes relacionadas. (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 §1 VI / CVM 509 - Art.31D V).	✓		✓

2.2.2 Benchmark

O Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC) define em seu pronunciamento técnico nº 5 que a definição de partes relacionadas é a existência de um relacionamento de entidades com uma empresa em sua demonstração financeira. Aqui pode-se citar como exemplo joint ventures, grupos de empresas onde uma é a controladora e as demais suas controladas/coligadas, quando há um controle parcial ou integral da empresa por uma pessoa com influência ou controle sobre a mesma e etc. (CPC, 2018)⁶.

De modo geral, as empresas recorrem a transações com partes relacionadas por estas oferecerem alguma vantagem em termos de negociação, entretanto, os riscos atrelados a esta prática contemplam conflito de interesse, desvio de verbos para determinada empresa, evasão de impostos e práticas de negócio abusivas contra a coligadas/controladas. Em um relatório publicado pela Securities and Exchange Commissions (SEC) um ano após a publicação da Lei SOx é explicitado os riscos de auditoria ligados a tal prática:

Empresas devem divulgar transações com partes relacionadas. Além disso, as transações com membros do conselho, certos diretores, parentes ou proprietários beneficiários com 5% ou mais dos títulos com direito a voto de

⁶ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC 05 - Divulgação sobre partes relacionadas**. Disponível em: www.cpc.org.br. Acesso em 12/09/2018.

uma empresa que excedam US \$ 60.000 devem ser divulgadas na seção de gerenciamento do relatório anual. A falta de divulgação de transações com partes relacionadas oculta informações relevantes dos acionistas e pode ser um indicador de fraqueza nos procedimentos de controle interno e governança corporativa (SEC, pg. 28, 2003)⁷.

O conceito do que se configura parte relacionada é bem abrangente, indo desde as empresas relacionadas até as ligações com membros de conselhos e afins. Ainda que de forma empírica possa ser observada uma falta de familiaridade dos stakeholder em geral com este tema é um dos aspectos mais criticados pelas auditorias e órgãos reguladores.

A prática de transações de partes relacionadas visa eficiência nos negócios, porém há na literatura indícios que contestam essa suposta eficiência e vantagem, tendo em vista os riscos inerentes à atividade. Conforme Gordon, Henry e Palia (2004)⁸ “as evidências indicam que os acionistas não se beneficiam e, de fato, são prejudicados por algumas transações com partes relacionadas”, conforme pesquisa realizada com 112 empresas com demonstrações financeiras públicas. A pesquisa concluiu que “as transações com partes relacionadas e seu impacto no valor da empresa corroboram a hipótese de que estas se configuram em conflitos de interesse entre os administradores / membros do conselho e seus acionistas” (GORDON, HENRY, PALIA, pg. 38, 2004, tradução nossa).

A responsabilidade por monitorar as transações de partes relacionadas é atribuída ao comitê de auditoria, como apontado pelo Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB), entidade estabelecida pelo congresso americano para supervisionar a auditoria de empresas públicas, em seu audit standart nº 18. Nele é instruído que as empresas de auditoria, ao auditarem as demonstrações financeiras de seus clientes, busquem o comitê de auditoria ou seu presidente a fim de obter “o

⁷ SEC. **Report Pursuant to Section 704 of the Sarbanes Oxley Act of 2002**. Washington, 2003. Disponível em <https://www.sec.gov/news/studies/sox704report.pdf>. Acesso em 12/09/2018.

⁸ GORDON, Elizabeth A.; HENRY, Elaine; PALIA, Darius. **Related Party Transactions: Associations with Corporate Governance and Firm Value**. 2004.EFA 2004 Maastricht Meetings Paper No. 4377; AFA 2006 Boston Meetings Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=558983>>. Acesso em 12/09/2018.

entendimento do comitê de auditoria das relações e transações da empresa com partes relacionadas” e como este é significativo para a empresa. Devem também entender junto ao comitê se algum de seus membros demonstram preocupação quanto às transações de partes relacionadas e qual a natureza desta preocupação (PCAOB, 2014)⁹.

⁹ PCAOB. **Audit Standard N° 18 - Related Parties**. 2014. Disponível em https://pcaobus.org/Standards/Auditing/Pages/Auditing_Standard_18.aspx. Acesso em 12/09/2018.

2.3 Orçamento

2.3.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx 301/ 407	CVM 509
<p>Elaborar o orçamento do comitê de auditoria.</p> <p>Possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 §7 / CVM 509 - Art.31B VII).</p> <p>Providenciar o financiamento apropriado, conforme determinado pelo comitê de auditoria, na qualidade de comitê do conselho de administração, para pagamento de compensação (A) à firma de contabilidade pública registrada empregada pelo emissor para fins de apresentação ou emissão de relatório de auditoria; e (B) a quaisquer consultores empregados pelo comitê de auditoria no parágrafo (5). (SOx Act. SEC 301 (6) A e B)</p>	✓	✓	✓

2.3.2 Benchmark

É dever do comitê de auditoria estipular um orçamento que seja condizente com as obrigações que a empresa deve cumprir, por exemplo, um orçamento muito pequeno pode não ser suficiente para contratar uma firma de auditoria externa de boa reputação. O valor e horas necessários para a auditoria externa são informados e negociados pelas firmas e cabe ao comitê de auditoria chegar a um valor razoável para sua contratação. Quando pensamos na auditoria interna isso pode ser mais complexo, uma vez que a auditoria interna seja uma área interna na empresa e não uma contratada externa. Nesse cenário a auditoria interna além de estar subordinada tecnicamente ao comitê de auditoria ela pode ainda estar administrativamente (orçamento, pessoal, metas e afins) subordinada a uma diretoria também, e nesse caso o comitê deve garantir que os recursos sejam suficientes para seu funcionamento.

Em um estudo conduzido por Barua, Rama e Sharma (2010)¹⁰ com 181 empresas registradas na SEC investiga a interação do comitê como supervisor da auditoria interna. É ressaltado que o bom funcionamento do comitê depende dos inputs da auditoria interna, uma vez que eles são responsáveis por testar os controles e relatórios da empresa, pela proximidade com as áreas que tem no dia a dia de sua atividade e pelas falhas e melhorias que encontram ao performar suas atividades. É apontado que o orçamento da auditoria interna está negativamente relacionado à presença de especialistas em auditoria no comitê e ao tempo de experiência (mandato) dos membros do comitê de auditoria, mas está positivamente relacionado ao número de reuniões do comitê de auditoria.

Isso sugere que um comitê de auditoria diligente é mais favorável à auditoria interna, levando a um orçamento de auditoria interna maior. Isso também pode sugerir que os comitês de auditoria que se reúnem com mais frequência, para gerenciar o risco de relatórios incorretos financeiros, também exigem um orçamento de auditoria interna mais alto. Também é possível compreender a partir das conclusões do trabalho que o histórico dos membros (experiências anteriores como auditores, por exemplo) e “tempo de casa” como membros do comitê de uma determinada empresa (que por consequência resulta num maior conhecimento da empresa e suas finanças) tem impacto positivo no orçamento destinado à auditoria interna. Mais aspectos sobre a relação comitê de auditoria e auditoria interna serão explorados em uma seção separada.

Sobre o orçamento dedicado à auditoria externa, como mencionado, as firmas apresentam suas propostas e o comitê tem o dever de analisar, criticar e adequar. Entretanto vale ressaltar que Deis e Giroux (1996)¹¹ a cotação e troca por novas firmas de auditoria resultam em não apenas em melhores taxas como também em maior esforço (medida em horas de trabalho) e qualidade do trabalho. Essas conclusões foram feitas após a análise de 232 relatórios de revisão de qualidade obtidos junto a

¹⁰ BARUA, A., RAMA, D. V., & SHARMA, V. **Audit committee characteristics and investment in internal auditing.** *Journal of Accounting and Public Policy*, 29(5), 503–513. 2010

¹¹ DEIS, D. R., & GIROUX, G. **The effect of auditor changes on audit fees, audit hours, and audit quality.** *Journal of Accounting and Public Policy*, 15(1), 55–76. ELSEVIER. 1996.

uma agência americana que faz a gestão de distritos escolares. Adicionalmente, se constata que certas características são determinantes do preço da auditoria externa, portanto deveriam ser objeto de avaliação do comitê de auditoria ao avaliarem a contratação e orçamento destinado a esse fim.

Pode-se citar as características da auditoria, por exemplo se é uma auditoria SOx ou não SOx, tamanho da empresa sendo auditada e volume e complexidade de suas transações; também é determinante de preço a marca e reputação da firma de auditoria, por exemplo uma firma big four ou não; a terceira determinante são os custos de produção da auditoria, por exemplo, o quão confiável é o ambiente de controles internos da empresa, governança de TI e qualidade dos relatórios financeiros, fraquezas nesses aspectos geram mais esforço por partes dos auditores para validarem as informações que recebem do cliente e por consequência aumento o trabalho e preço; por último pode-se citar o fato de ser uma auditoria de primeiro ano (seja por motivos comerciais ou pela falta de conhecimento da empresa que gera subestimação do trabalho e preço) e diferenciação do serviço (o quanto os membros do comitê se sentem convencidos pelos auditores externos de que seus serviços são diferenciados em termos de qualidade). Ainda que a rotação de firma de auditoria já seja algo sugerido e ou exigido vale levar em consideração essa relação proporcional de tempo e preço da auditoria externa quando se avalia as obrigações orçamentárias.

Krishnan e Visvanathan¹² acrescentam mais um aspecto nessa relação de preço de auditoria e consequente orçamento. Eles sugerem que a percepção da auditoria externa sobre a expertise dos membros do comitê de auditoria pode afetar o preço da auditoria, nesse caso quanto maior for a expertise menor o preço tende a ser. Porém apenas quando pensamos em expertises ligadas ao conhecimento financeiro contábil, enquanto que conhecimento financeiro não contábil não afetam o preço, o que leva à interpretação de que para auditores externos conhecimento financeiros não contábil pode ser percebido como irrelevante para fins de auditoria externa e eficiência do comitê. Entretanto, caso a estrutura de governança como um todo for fraca então a

¹² KRISHNAN, G., & VISVANATHAN, G. **Do Auditors Price Audit Committee's Expertise? The Case of Accounting versus Nonaccounting Financial Experts.** Journal of Accounting, Auditing & Finance, 24(1), 115–144. 2009.

expertise dos membros do comitê não é o suficiente para diminuir as taxas e preços. Foram avaliadas 500 empresas (base de empresas avaliadas pela consultoria de rating Standard e Poor's) dos anos 2000 a 2002, todas auditadas pelas 5 maiores firmas de auditoria externa globais. Competências financeira contábil são percebidas pelos auditores ao avaliarem o currículo dos membros dos comitês e observarem certificações como CPA (Certified Public Accountants) e experiência prévia como auditores, controllers ou CFO. Configuram característica de expertises financeira não contábil a ausência dos itens citados acima, sendo a experiência voltada a cargos de gerência dos negócios como um todo, por exemplo experiência como CEO e cargos de presidência de empresas.

3 RELACIONAMENTO COM A AUDITORIA EXTERNA

3.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx 301/407	CVM 509
Opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 1 / CVM 509 - Art.31D I)	✓		✓
<p>Supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da companhia (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 1) / CVM 509 - Art.31D II / SOx Act. SEC 301 B (2)).</p> <p>O COMITÊ será diretamente responsável pela nomeação, remuneração e supervisão do trabalho do auditor externo (incluindo a resolução de desacordos entre a administração e o auditor em relação a relatórios financeiros) com o propósito de preparar ou emitir um relatório de auditoria ou trabalhos relacionados. O Auditor externo deve se reportar ao comitê de auditoria (SOx, Sec. 301).</p>	✓	✓	✓
Realizar reuniões privadas periodicamente com os auditores externos para discutir quaisquer questões necessárias.			
<p>Pré-aprovar serviços de não auditoria (non-audit services) por empresas de auditoria registrada, incluindo serviços fiscais, que não é descrito em nenhum dos parágrafos (1) até (9) da subseção (g) para um cliente de auditoria, somente se a atividade é aprovada antecipadamente pelo comitê de auditoria do emitente, de acordo com a subseção (i). (SOx Act. SEC 201 (h))</p> <p>Ter autoridade para contratar consultores independentes e outros assessores, conforme determine necessário para cumprir suas obrigações. (SOx Act. SEC 301 (5))</p>		✓	

<p>Pré-aprovar serviços de auditoria que podem implicar o fornecimento de carta- conforto relacionadas à subscrição de valores mobiliários ou a revisão legal de contas exigida pelas companhias de seguros para efeitos de regulações e serviços que não de auditoria fornecidos à empresa pelo auditor externo contratado. (SOx Act. SEC 202 (1))</p> <p>DELEGAÇÃO: O comitê de auditoria pode delegar a um ou mais membros designados do comitê de auditoria que fazem parte do conselho de administração a autoridade para conceder as pré-approvações exigidas por esta subseção. As decisões de qualquer membro para quem a autoridade seja delegada nos termos deste parágrafo para pré-aprovar uma atividade sob esta subseção devem ser apresentadas ao comitê de auditoria completo em cada uma de suas reuniões agendadas. (SOx Act. SEC 202 (2))</p> <p>DIVULGAÇÃO: Se aprovada a prestação de qualquer outro serviço pela auditoria externa, o comitê deve se assegurar de ser divulgada essa decisão aos investidores nos relatórios periódicos. (SOx Act. SEC 202 (3))</p>		✓	
---	--	---	--

3.2 Benchmark

O relacionamento da auditoria externa e comitê de auditoria é amplo, se iniciando na contratação da auditoria até a comunicação/troca de informações entre ambos órgãos independentes quanto a possíveis fraudes e distorções financeiras. A Lei SOx deixa explícito as atividades esperadas:

O comitê de auditoria de cada emissor, na sua qualidade de comitê do conselho de administração, será diretamente responsável pela nomeação, remuneração e supervisão do trabalho de qualquer empresa de contabilidade pública registrada empregada por aquele emissor (incluindo a resolução de desacordos entre a administração e o auditor em relação a relatórios financeiros) com o propósito de preparar ou emitir um relatório de auditoria ou trabalhos relacionados, e cada uma dessas firmas de contabilidade registradas deve se reportar diretamente ao comitê de auditoria (PCAOB, pg. 31, 2002, tradução nossa)¹³.

He et al (2017)¹⁴ fazem uma crítica pertinente, especialmente num cenário no qual há a possibilidade de ex-audidores se tornarem membros de conselhos e comitês, sua

¹³ PCAOB. **Sarbanes Oxley Act of 2002**. Public Law 107-204. Julho, 2002. Disponível em pcaobus.org/About/History/Documents/PDFs/Sarbanes_Oxley_Act_of_2002.pdf. Acesso em 12/09/2018.

¹⁴ HE, Xianjie. PITTMAN, Jeffrey. RUI, Oliver. WU, Donghui. **Do social ties between external auditors and audit committee members affect audit quality?** The accounting review. 2017. Disponível em <http://www.aaajournals.org/doi/abs/10.2308/accr-51696>. Acesso em 12/09/2018.

crítica é voltada ao quanto os laços sociais entre comitê e auditores externos pode impactar na qualidade da auditoria:

Nossa (sic) análise indica que as relações interpessoais próximas entre essas duas partes podem comprometer a qualidade da auditoria, na medida em que ter um comitê de auditoria com relações estreitas é quase equivalente a não estabelecer um comitê de auditoria de forma alguma. Seria construtivo para os reguladores considerarem o papel que os vínculos pessoais informais desempenham na definição de políticas em torno da independência dos comitês de auditoria e dos auditores externos. Finalmente, para os profissionais ávidos por fortalecer a governança corporativa, eles também devem ter cuidado com o efeito prejudicial das redes sociais no contexto da auditoria externa ao desenvolver estruturas de governança em nível de empresa (HE et al, 2017, p. 33, tradução nossa).

De maneira empírica é difícil observar um cenário no qual o risco desse tipo de conflito de interesse pudesse ser anulado, uma vez que as big four originam grande parte dos profissionais atuantes em comitês e demais órgãos de governança. Entretanto, ainda assim o risco deve ser mapeado e monitorado por todos os membros entre si.

Ainda que o estudo tenha sido conduzido especificamente para empresas chinesas, de forma empírica, é possível associar tal risco ao cenário brasileiro também pois a participação de ex-auditores nos comitês e conselho não é algo raro nas empresas. Isso se deve ao fato de que as competências desenvolvidas por auditores estejam em linha com a expertise desejada pelas empresas ao se compor o conselho e conseqüentemente o comitê, pode-se citar como exemplo destas competências a revisão das demonstrações financeiras, análise das contas contábeis, amplo conhecimento das leis e instruções contábeis e etc.

4 GOVERNANÇA INTERNA: CONTROLES INTERNOS, COMPLIANCE, GESTÃO DE RISCOS E AUDITORIA INTERNA

4.1 Regulações

Atividade	Lei 13.313	SOx 301/407	CVM 509
Assegurar que a companhia possua meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades e que possa dar as devidas tratativas, apurações e follow up (Lei 13.303 - Seção VII Art. 24 § 2 / CVM 509 - Art.31B VI / SOx Act. SEC 301 B (4)).	✓	✓	✓
Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela companhia.	✓		
Monitorar a aferição da efetividade dos controles internos (Lei 13.303 seção I art.9 § 3 e seção VII, Art. 24 § 1 / CVM 509 - Art.31D II)			
Supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das DFs (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 § 1)	✓		✓
Avaliar/monitorar a exposições à riscos da companhia, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas/procedimentos referentes a: - remuneração da administração; - utilização de ativos da companhia; - gastos incorridos em nome da companhia; (Lei 13.303 - Seção VII, Art. 24 §1 V / CVM 509 - Art.31D IV)	✓		✓

4.2 Benchmark

Para Chatterjee e Bose os comitês de auditoria têm um papel significativo em garantir que a empresa tenha um ambiente de governança interno adequado, muitas grandes empresas já reconheceram o papel do comitê de auditoria em relação ao gerenciamento de risco e “há uma percepção crescente de que a integração do gerenciamento de riscos como um todo é melhor se o comitê de auditoria oferecer a orientação necessária”¹⁵. Parte desse papel é em primeiro lugar ter a autonomia para demandar a existência das áreas de governança (controles internos, gestão de riscos, compliance e auditoria interna) e em segundo monitorar essas áreas enquanto que a

¹⁵ CHATTERJEE, D., & BOSE, S. K. **Corporate Governance, Risk Management and Internal Audit: A Case Study. Management and Labour Studies**, 32(4), 515–521. 2007.

independência dessas é respeitada. Essa orientação por parte do comitê traz uma maior maturidade ao ambiente de governança também pelo fato de seus membros terem uma visão holística da empresa, sabendo desde seus desafios de negócio por meio do conselho de administração, revisando os riscos mapeados pela empresa, avaliando os controles desenhados para endereçar esses riscos e pela visão das regulamentações às quais a empresa está sujeita mediante reports de compliance.

Em contrapartida, uma pesquisa conduzida com auditores dos Estados Unidos de todas as big four e uma grande auditoria americana, sendo os participantes seniores, gerentes e sócios (ou seja, pessoas com considerável experiência prática), constatou que os auditores consideram que apesar da atenção dada ao comitê de auditoria na literatura acadêmica, na comunidade empresarial e pelos reguladores de países suas experiências com seus clientes sugerem que os comitês de auditoria são tipicamente ineficazes e falta poder suficiente para ser um forte mecanismo de governança¹⁶.

Nesta dicotomia de opiniões é possível compreender o potencial do comitê para a governança corporativa que, no entanto, pode não ser alcançado pela ineficácia de suas atividades e dependência na administração (contabilidade, diretorias, áreas de governança corporativa e etc.). “Ninguém realmente entende o quão limitado é um comitê de auditoria em seu trabalho. Em grandes empresas, é virtualmente impossível saber o que está acontecendo sem depender da administração, do auditor interno e do auditor externo”, a seguinte colocação é atribuída ao presidente do comitê de auditoria da bolsa de valores de Nova York (NYSE), segundo Beasley et al¹⁷ em uma análise sobre o processo de supervisão dos comitês feita junto a 42 empresas de capital aberto nos Estados Unidos.

A pesquisa conclui que se há um adequado nível de interação do comitê com a administração, incluindo as estruturas de governança interna como auditoria interna,

¹⁶ COHEN, Jeffrey. KRISHNAMOORTHY, Ganesh. WRIGHT, Arnold. **Corporate Governance and Audit Process**. Contemporary accounting research. Online library Wiley. 2002.

¹⁷ BEASLEY, M. S., CARCELLO, J. V., HERMANSON, D. R., & Neal, T. L. **The Audit Committee Oversight Process**. Contemporary Accounting Research, 26(1), 65–122. 2009.

controles internos e compliance, há um enriquecimento do trabalho de supervisão que o comitê pode oferecer. Nessa aproximação com a administração, no entanto, o comitê deve tomar cuidado para que sua independência e autoridade como supervisor sejam mantidos, evitando a pressão das diretorias das empresas que esperam uma postura cerimonial por parte dos comitês, como se fossem uma formalidade sem efetivo poder de decisão ou punição.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a atividade do comitê de auditoria não é apenas obrigatória para as empresas que desejam abrir capital, seja no Brasil ou EUA, mas também promove um ambiente de melhor governança corporativa e maior acuracidade dos dados financeiros.

Entretanto, para que esse potencial das atividades do comitê de auditoria seja atingido é necessário que suas atividades sejam cuidadosamente pensadas e criticadas. As regulações já definem quais são os critérios mínimos e obrigatórios, mas tal como cabe a escrita das mesmas estas exigências não têm por objetivo sugerir recomendações e boas práticas que facilitem ou aprimorem o cumprimento das obrigações. Vale ressaltar que o compliance inclui, mas não se limita ao atendimento das leis e regulamento, por isso, para aqueles que buscam um nível de excelência e eficiência nas atividades de seus componentes de governança, incluindo o comitê de auditoria, é imprescindível estar atento às experiências/benchmarks de outras empresas, análises aprofundadas provenientes de artigos científicos e dos think tanks de governança como big four e IBGC.

Os objetivos específicos deste trabalho foram atendidos, uma vez que as leis aplicáveis às empresas de capital aberto foram mapeadas (prezando pela abrangência da lei, ao invés da limitação por atividade de negócio), houve a categorização dos temas abordados em lei e, por último, para cada categoria foram atribuídos boas práticas e recomendações provenientes da pesquisa bibliográfica. Sendo o produto técnico final dessa pesquisa útil para empresas que precisam de diretrizes para se adequarem às exigências e maturidade de governança cabíveis à abertura de capital no Brasil ou EUA.

O presente trabalho teve por objetivo geral oferecer um manual no que tanto a regulações quanto recomendações pudessem ser consultados de forma intuitiva e sucinta. O mesmo traz contribuições aos trabalhos já existentes, por exemplo manuais do IBGC e publicações de big four, pois estes trazem suas recomendações sem distinguir quais delas são obrigações por lei e quais são boas práticas, além de que as melhores práticas presentes nestes são provenientes da experiência empírica de

seus profissionais, o que é suma importância e valor, mas que porém pode não apresentar o critério científico dos artigos e trabalhos acadêmicos.

Este estudo pode ser ampliado, em estudos futuros, a fim de avaliar as limitações da atuação do comitê de auditoria mesmo em empresas nas quais as boas práticas e obrigações sejam seguidas; e também de modo entender as dificuldades da atividade pela ótica dos membros, uma vez que a grande maioria dos artigos e trabalhos existentes focam nos fatores externos (leis, boas práticas, auditorias e etc.) que os impactam sem obter a contrapartida interna deles. Outra possibilidade de pesquisa futura é expandir o formato desse manual para outros componentes de governança, como conselho de administração ou conselho fiscal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, A. ROSSETI, J. P. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. São Paulo: Atlas, 2004.
- AMORIM, Milena. MIRANDA, Carla. REINA, Donizete. REINA, Diane. PIRES, Mirian. **Audit committee: um estudo das características das empresas listadas na BM&FBOVESPA**. Revista Evidenciação contábil & finanças. v.5. 2017.
- BLOOMBERG. **As New York snatches Brazil IPOs, local exchanges fights back**. Disponível em <https://www.bloomberg.com/news/articles/2019-01-11/as-new-york-snatches-brazil-ipos-local-exchange-fights-back>. Acesso em 09/03/2019.
- BMFBOVESPA. **BDRs - Brazilian Depositary Receipts**. Disponível em http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/bdrs-brazilian-depositary-receipts/. Acesso em 09/03/2019.
- BOVESPA. **Segmentos de listagem**. Disponível em: www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRAIOTTA, Louis. GAZZAWAY, Trent. COLSON, Robert. RAMAMOORTI, Sridhar. **The audit committee handbook**. Publicado por John Wiley & Sons. 5ª edição. 2010.
- CAI, Charlie X. HILLIER, David. TIAN, Gaoliang. WU, Qinghua. **Do audit committees reduce the agency costs of ownership structure?** 2015. Pacific-Basin Finance Journal, 35 (Part A). pp. 225-240. ISSN 0927-538X
- CANDELORO, Ana Paula. **Governança corporativa e geração de valor: DNA adormecido, criação de marketing ou um feliz encontro**. Governança corporativa em foco. Editora Saint Paul. 2014.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sobre a CVM**. Disponível em www.cvm.gov.br. Acesso em 22/08/2018.
- COMPERNOLLE, T. **Accountability to the audit committee: Running risks and managing impressions**. SSRN. Université Laval. 2012.
- CRISTOVAM, José. BERGAMINI, José. **Governança corporativa na Lei das Estatais: aspectos destacados sobre transparência, gestão de riscos e compliance**. Biblioteca digital FGV. 2018.
- CVM. **DECISÃO DO COLEGIADO DE 29/05/2002**. Comissão de valores mobiliários. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020529_R1/20020529_D07.html. Acesso em 20 de maio de 2019.

DELOITTE. **Rumo à abertura de capital. Percepção das empresas emergentes sobre os entraves e benefícios.** 2013. Disponível em www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/audit/RumoAberturaCapital-IBRI.pdf. Acesso em 15/11/2018.

FILHO, Joaquim. LEAL, Ricardo. **O futuro da Governança Corporativa: desafios e novas fronteiras.** IBGC. São Paulo. Editora Saint Paul, 2013.

FOLHA D. SP. **Brasil tem até 30 empresas prontas para IPO.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/brasil-tem-ate-30-empresas-prontas-para-ipo-diz-presidente-da-b3.shtml>. Acesso em 09/03/2019.

FURUTA, Fernanda. **A relação das características das empresas com adoção do comitê de auditoria x conselho fiscal adaptado.** Universidade de São Paulo. 2010.

GREGOR, Shirley. HEVNER, Alan R. **Positioning and Presenting Design Science Research for Maximum Impact.** MIS Quarterly, 37, 337-355. 2013. Disponível em http://www.misq.org/skin/frontend/default/misq/pdf/appendices/2013/V37I2_Appendices/GregorHevnerAppendices.pdf. Acesso em 29/09/2018.

IBRACON. **Poucas companhias listadas na bolsa têm comitê de auditoria. Notícias de mercado.** 2017. Disponível em <http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detNoticia.php?cod=4885>. Acesso em 05/10/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa.** 5ª edição. São Paulo. 2015.
GRIFFITH, Sean. J. **Corporate governance in an era of compliance.** Wm. & Mary L. Rev., 57, 2075. 2015.

JENSEN, Michael. MECKLING, William. **Theory of the firm: Managerial behavior, agency cost and ownership structure.** Journal of economics. Elsevier. 1976.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Brasil é o segundo país da América Latina mais complexo em compliance.** Edição impressa 26 de setembro de 2018. Disponível em https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2018/09/648871-brasil-e-o-segundo-pais-da-america-latina-mais-complexo-em-compliance.html. Acesso em 05/10/2018.

McKINSEY & CO. **Investor Opinion Survey on Corporate Governance.** Disponível em: www.oecd.org/corporate/ca/corporategovernanceprinciples/1922101.pdf. 2000.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatórios Empresas Estatais Federais.** Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/empresas-estatais-federais-1>. Acesso em 02/02/2019.

MILES, Matthew B. HUBERMAN, A. Michael. SALDANA, Johnny. **Qualitative Data Analysis. A methods sourcebook**. Third edition. 2014.

MOTTA, Gustavo da Silva. **Como Escrever um Bom Artigo Tecnológico?**. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 21, n. 5, p. 4-8, Oct. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552017000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01/10/2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2017170258>.

OECD. **G/20 OECD Principles of Corporate Governance**. 2015. Disponível em <http://www.oecd.org/corporate/principles-corporate-governance.htm>. Acesso em 06/10/2018.

PANDA, B., LEEPSA, N. M. **Agency theory: Review of Theory and Evidence on Problems and Perspectives**. 2017. Indian Journal of Corporate Governance, 10(1), 74–95. doi:10.1177/0974686217701467.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 6.385**. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22/08/2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13.303**. 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22/08/2018.

PWC. **22nd annual global CEO Survey**. 2019.

ROBERTS, John. **Trust and control in Anglo-American systems of corporate governance: The individualizing and socializing effects of processes of accountability**. Human Relations, v. 54, n. 12, p. 1547-1572, 2001.

SILVA, André Luiz Carvalhal da. **Governança Corporativa e sucesso empresarial: Melhores práticas para aumentar o valor da firma**. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

SHARVANI, B. **OECD Principles on Shareholder Rights**. Indian Journal of Corporate Governance, 4(2), 52–59. doi:10.1177/0974686220110206. 2011.

STEINBERG, Herbert. **A dimensão humana da Governança Corporativa: Pessoas criam as melhores e as piores práticas**. São Paulo. Editora Gente, 2003.

TCU. **Critérios gerais de controle interno na administração pública**. Tribunal de contas da união. Diretoria de métodos de procedimentos de controle. 2009.

VALOR ECONÔMICO. **ADR Brasil: Comportamento dos papéis em Nova Iorque**. Disponível em <https://www.valor.com.br/valor-data/tabela/5792/adr-brasil>. Acesso 10/02/2019.

ANEXO A – LEI DAS ESTATAIS

Seção VII

Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

I - Opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - Supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - Avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - Avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de

economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.

§ 6º A restrição prevista no § 5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou

sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

ANEXO B – NORMATIVA 509 DA CVM

INSTRUÇÃO CVM No 509, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta artigos à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, e altera artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 01 de novembro de 2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso VII, 21, 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução: Art. 1º A Instrução nº 308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F, com as seguintes redações:

Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso: I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e II – o auditor seja pessoa jurídica. § 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente. § 2º Adotada a prerrogativa prevista no caput, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) anos para seu retorno.” (NR)

Art. 31-B O CAE deve: I – ser previsto no estatuto da companhia; II – ser órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração;

III – reunir-se sempre que necessário, mas no mínimo bimestralmente, de forma que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação; IV – possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais; V – possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno; VI – possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades; e VII – possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes. § 1º As reuniões do CAE devem ser registradas em atas. § 2º O coordenador do CAE, acompanhado de outros membros do CAE quando necessário ou conveniente, deve: I – reunir-se com o conselho de administração, no mínimo, trimestralmente; e II – comparecer à assembleia geral ordinária da companhia.”(NR)

Art. 31-C O CAE deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo: I – ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e II – a maioria de membros independentes. § 1º É vedada a participação de diretores da companhia, suas controladas, controladora, coligadas ou sociedades em controle comum, diretas ou indiretas, no CAE.

§ 2º Para que se cumpra o requisito de independência de que trata o inciso II do caput, o membro do CAE: I – não pode ser, ou ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos: a) diretor ou empregado da companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou b) responsável técnico da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da instituição; e II – não pode ser cônjuge, parente em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I. § 3º Os membros do CAE

devem atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 4º Tendo exercido mandato por qualquer período, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do mandato. § 5º Ao menos 1 (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária. § 6º Para que se cumpra o requisito de reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, previsto no § 5º do caput, o membro do CAE deve possuir: I – conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras; II – habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis; III – experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; IV – formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e V – conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária. § 7º O atendimento aos requisitos previstos no § 6º do caput devem ser comprovados por meio de documentação mantida na sede da companhia, à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do último dia de mandato do membro do CAE. § 8º Os membros do CAE devem manter postura imparcial e cética no desempenho de suas atividades e, sobretudo, em relação às estimativas presentes nas demonstrações financeiras e à gestão da companhia. § 9º A substituição de membro do CAE deve ser comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição.” (NR)

Art. 31-D Compete ao CAE: I – opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço; II – supervisionar as atividades: a) dos auditores independentes, a fim de avaliar: 1. a sua independência; 2. a qualidade dos serviços prestados; e 3. a adequação dos serviços prestados às necessidades da companhia; b) da área de controles internos da companhia; c) da área de auditoria interna da companhia; e d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da companhia; III – monitorar a qualidade e integridade: a) dos mecanismos de controles internos; b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras

da companhia; e c) das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras; IV – avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com: a) a remuneração da administração; b) a utilização de ativos da companhia; e c) as despesas incorridas em nome da companhia; V – avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações; e VI – elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de: a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.”(NR)

Art. 31-E A companhia deve manter em sua sede social e à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, relatório anual circunstanciado preparado pelo CAE, contendo a descrição de: a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.”(NR)

Art. 31-F Os auditores independentes devem atender às demandas do CAE em todas as matérias de sua competência.”(NR) Art. 2º O § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 25. § 1º
..... V – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância; VI – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as

demonstrações financeiras; e VII – relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver.”(NR) Art. 3º O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIX a XXXI: “Art. 30. XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; e XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração.”(NR) Art. 4º O art. 31 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XX a XXII: “Art. 31. XVIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XIX – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; XXI - comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; e XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração.”(NR) Art. 5º O item 12.8 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “12.8. Em relação a cada um dos administradores, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria estatutário, fornecer:”(NR) Art. 6º Fica permitida a utilização da prerrogativa prevista no caput do artigo 31-A da Instrução nº 308, de 1999,

conforme redação dada por esta Instrução, para a companhia que, em 31 de dezembro de 2011, possua comitê de auditoria instalado e em funcionamento, que cumpra com os requisitos desta Instrução, desde que promova a alteração em seu estatuto social para prever a existência do comitê de auditoria em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. Original assinado por MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente

ANEXO C – LEI SOX**TITLE III—CORPORATE RESPONSIBILITY SEC. 301. PUBLIC COMPANY AUDIT COMMITTEES.**

Section 10A of the Securities Exchange Act of 1934 (15 U.S.C. 78f) is amended by adding at the end the following: “(m) STANDARDS RELATING TO AUDIT COMMITTEES.— ‘

(1) COMMISSION RULES.

“(A) IN GENERAL.—Effective not later than 270 days after the date of enactment of this subsection, the Commission shall, by rule, direct the national securities exchanges and national securities associations to prohibit the listing of any security of an issuer that is not in compliance with the requirements of any portion of paragraphs (2) through (6). “

(B) OPPORTUNITY TO CURE DEFECTS.

The rules of the Commission under subparagraph (A) shall provide for appropriate procedures for an issuer to have an opportunity to cure any defects that would be the basis for a prohibition under subparagraph (A), before the imposition of such prohibition. “

(2) RESPONSIBILITIES RELATING TO REGISTERED PUBLIC ACCOUNTING FIRMS.

The audit committee of each issuer, in its capacity as a committee of the board of directors, shall be directly responsible for the appointment, compensation, and oversight of the work of any registered public accounting firm employed by that issuer (including resolution of disagreements between management and the auditor

regarding financial reporting) for the purpose of preparing or issuing an audit report or related work, and each such registered public accounting firm shall report directly to the audit committee. “

(3) INDEPENDENCE.

(A) IN GENERAL.—Each member of the audit committee of the issuer shall be a member of the board of directors of the issuer, and shall otherwise be independent.

(B) CRITERIA.—In order to be considered to be independent for purposes of this paragraph, a member of an audit committee of an issuer may not, other than in his or her capacity as a member of the audit committee, the board of directors, or any other board committee— “(i) accept any consulting, advisory, or other compensatory fee from the issuer; or “(ii) be an affiliated person of the issuer or any subsidiary thereof.

(C) EXEMPTION AUTHORITY.—The Commission may exempt from the requirements of subparagraph (B) a particular relationship with respect to audit committee members, as the Commission determines appropriate in light of the circumstances. “

(4) COMPLAINTS.

Each audit committee shall establish procedures for— “(A) the receipt, retention, and treatment of complaints received by the issuer regarding accounting, internal accounting controls, or auditing matters; and “(B) the confidential, anonymous submission by employees of the issuer of concerns regarding questionable accounting or auditing matters. “

(5) AUTHORITY TO ENGAGE ADVISERS.

Each audit committee shall have the authority to engage independent counsel and other advisers, as it determines necessary to carry out its duties. “

(6) FUNDING.

Each issuer shall provide for appropriate funding, as determined by the audit committee, in its capacity as a committee of the board of directors, for payment of compensation—

(A) to the registered public accounting firm employed by the issuer for the purpose of rendering or issuing an audit report; and

(B) to any advisers employed by the audit committee under paragraph (5).”.